
DESPACHO n.º APCVD_GAP_001/2026

Considerando que:

- a) Nos termos do disposto do n.º
- b) 2, do artigo 2.º do Decreto-Regulamentar n.º 10/2018 de 3 de outubro, a Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD) tem por missão a prevenção e fiscalização do cumprimento do regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança. Nestes termos, compete-lhe assegurar a instrução de processos contraordenacionais e a aplicação das coimas e das sanções acessórias no âmbito daquele regime jurídico, conforme estabelece a al. b), do artigo 3.º, do citado diploma.
- c) As alíneas b) e c), do n.º 2, do artigo 10.º do Decreto-Regulamentar n.º 10/2018, de 3 de outubro, dispõe que constitui receita própria da APCVD o produto das coimas aplicadas e das custas fixadas nos processos de contraordenação no âmbito das suas atribuições, bem como quaisquer outras receitas que sejam devidas à Autoridade por lei, ato ou contrato.
- d) A Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabeleceu o Regime Jurídico da Segurança e Combate ao Racismo, à Xenofobia e à Intolerância nos espetáculos desportivos, determina, no artigo 45.º, que o processamento das contraordenações e a aplicação das correspondentes sanções previstas naquele diploma legal estão sujeitas ao regime geral das contraordenações.
- e) Conforme o previsto nos nrs.1 e 2 do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação, que aprova o Regime Geral das Contraordenações (RGCO), as custas em processo de contraordenação regulam-se pelos preceitos reguladores das custas em processo criminal, devendo as decisões emitidas no âmbito dos processos contraordenacionais fixar o montante das custas e determinar quem as deve suportar;

- f) Conjugando o disposto no n.º 3 do artigo em apreço com os n.º 1 e n.º 2 do artigo 94.º RGCO, as custas abrangem, entre outros, *os honorários dos defensores oficiosos, os emolumentos a pagar aos peritos e os demais encargos do processo, aqui naturalmente se incluindo o transporte dos defensores e peritos, a indemnização das testemunhas, as comunicações telefónicas, electrónicas, por telecópia e/ou postais, designadamente as notificações, as fotocópias, digitalizações e material de escritório, as deslocações e ajudas de custo relacionadas com as diligências efetuadas no âmbito da instrução e decisão dos processos, bem como o transporte e depósito de bens apreendidos e a sua eventual destruição, reciclagem ou aproveitamento através de sua entrega a entidades terceiras;*
- g) Por seu turno, o Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua atual redação, doravante designado pro RCP, estabelece que os encargos são calculados em função dos respetivos custos e documentados nos autos, devendo ser fixados em Unidades de Conta (UC), atualmente no valor de € 102,00, por força do disposto no artigo 5.º do RCP, conjugado com o artigo 242.º da Lei n.º 73-A/2025 de 30 de dezembro (Lei do OE para 2026);

Face ao exposto, determino que:

1. No âmbito dos processos de contraordenação cuja competência para decisão final se encontre atribuída, por expressa disposição legal à APCVD, as custas processuais são fixadas com a prolação da decisão no final de cada processo e suportadas pelo arguido, aplicando-se-lhe o disposto na tabela de custas anexas ao presente despacho;
2. Havendo vários arguidos, cada um é responsável pelas custas e encargos a que tenha dado lugar, salvo outro critério que venha a ser fixado na decisão;
3. Nas contraordenações sancionáveis com coima de valor não superior a metade dos montantes máximos previstos nos n.º 1 e 2 do artigo 17.º do RGCO (montante igual ou superior a € 1.870,49, para o caso das pessoas

singulares, ou a € 22.445,91, para as pessoas coletivas), é admissível em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, o pagamento voluntário da coima, a qual, se o contrário não resultar da lei, será liquidada pelo mínimo, sem prejuízo das custas que forem devidas, conforme resulta do n.º 1 do artigo 50.º-A do RGCO;

4. Nos casos de processos com concurso de contraordenações, serão aplicadas as custas correspondentes ao valor calculado em função da coima aplicada, acrescida de 1/4 UC por cada infração adicional que culmine com a aplicação de coima;
5. Quando se verifique uma decisão final de arquivamento do processo, não há lugar ao pagamento de custas pelo arguido;
6. Quando se verifique uma decisão final de Admoestação do processo, não há lugar ao pagamento de custas pelo arguido, cfr. n.º 3 e 4 do art.º 94.º do RGCO;
7. Em caso de pagamento da coima em prestações, as custas do processo e encargos são integradas na primeira prestação;
8. A possibilidade de pagamento faseado das custas apenas poderá ocorrer quando o valor a pagar seja igual ou superior a 3 UC, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 33.º do RCP por remissão dos artigos 374.º, n.º 4 do Código de Processo Penal, e n.º 1 do artigo 92.º do RGCO;
9. Havendo lugar à aplicação de medida cautelar e/ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos, o montante das custas apuradas corresponderá ao valor calculado em função da coima aplicada, acrescido do valor estabelecido para as medidas cautelares e/ou sanções acessórias;
10. O valor das custas será atualizado em conformidade com a atualização da Unidade de Conta;
11. Nos casos em que seja comprovada a existência de apoio judiciário na modalidade de *“dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo”*, poderá ser dispensa a cobrança de custas administrativas – Cfr. art.º 16.º e n.º 2 do art.º 17.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho;

12. A execução das custas emergentes do processo de contraordenação é da competência da Autoridade Tributária, por força da entrada em vigor da Lei n.º 27/2019 de 28.03. A certidão de dívida emitida pela APCVD, para cobrança das custas, constitui título executivo, que deverá ser remetida pela APCVD para a Autoridade Tributária;
13. Em tudo o que não se encontrar previsto no presente Despacho aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento das Custas Processuais, por força do disposto no n.º 1 do artigo 92.º do RGCO, na sua redação atual e n.º 4 do artigo 374.º do Código de Processo Penal;
14. O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura, relativamente a todos os processos de contraordenação a instaurar e aos que se encontrem para decisão final, sendo revogado o Despacho n.º 6/GAP/2020;

Viseu, 17 de março de 2026

O Presidente



(Rodrigo Miguel da Costa Cavateiro)



ANEXO

Tabela de Custas em Processos de Contraordenação

Condenação/montante da coima	UC	Valor das custas
Pagamento voluntário da coima antes de proferida decisão	1/2	€51,00
Coima em processo sumaríssimo	1/4	€25,50
Coima até €500,00	3/4	€76,50
Coima de €500,01 a €1000,00	1	€102,00
Coima de €1000,01 a €1500,00	1,5	€153,00
Coima de €1.500,01 a €2.000,00	2	€204,00
Coima de €2.000,01 a €5.000,00	3	€306,00
Coima de €5.000,01 a €10.000,00	4	€408,00
Coima de €10.000,01 a €20.000,00	5	€510,00
Coima a partir de €20.000,01	6 a 10	€612,00 a €1020,00
Medida Cautelar e/ ou Sanção Acessória (acresce ao valor das custas supra determinado)	1/2	€51,00
Processos com concurso de infrações (acresce ao valor das custas supra determinado)	1/4	€25,50
Encargos com realização de exames, análises, inspeções ou diligências requeridas pelo arguido		Calculados em função dos custos

